

ANISTIA (IN)COMPLETA E (IN)JUSTIÇA PLENA – REFLEXOS DA LEGALIDADE
AUTORITÁRIA NA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA

(IN)COMPLET AMNESTY AND FULL (IN)JUSTICE – REFLEXES OF THE
AUTHORITARIAN LEGALITY IN THE OF BRAZILIAN TRANSITIONAL JUSTICE

Natália de Souza Lisboa¹

RESUMO

O presente artigo trata das dificuldades enfrentadas para a concretização da Justiça de Transição no Brasil a partir do enfoque da legalidade autoritária que tentou dar um caráter de legitimidade aos atos praticados pelo governo no período da ditadura militar, principalmente com a colaboração do Poder Judiciário para implementação das medidas de restrições de direitos. Será verificada como a interpretação e aplicação da Lei de Anistia (Lei n. 6.683/1970), norma surgida ainda durante o período de exceção, atualmente torna-se empecilho para o devido cumprimento das dimensões da Justiça de Transição, bem como as posturas tomadas pelo Estado brasileiro para tentar garantir a efetivação do Estado Democrático de Direito e o que ainda deve ser realizado para atender tal propósito.

Palavras-chave: Legalidade Autoritária; Lei de Anistia; Justiça de Transição.

ABSTRACT

The present article treats of the difficulties faced for the materialization of the Transitional Justice in Brazil starting from the focus of the authoritarian legality that tried to give a legitimacy character to the actions practiced by the government in the period of the military dictatorship, mainly with the collaboration of the Judiciary for implementation of the measures of restrictions of rights. It will be verified as the interpretation and application of the Law of Amnesty (Law n. 6. 683/1970), norm that appeared during the exception period, now becomes a difficulty for the due execution of the dimensions of the Transitional Justice, as well as the postures taken by the Brazilian State to try to guarantee the effectuation of the Democratic State of Law and what should still be accomplished to assist such purpose.

Keywords: authoritarian legality; Law of Amnesty; Transitional Justice.

¹ Mestre em Direito e Garantias Fundamentais pela FDV/ES, Especialista em Direito e Cidadania: Gestão de Cidades pelas Faculdades Integradas de Caratinga – FIC/MG, Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas de Caratinga – FIC/MG, Professora e Coordenadora do Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso e Pesquisa do Curso de Direito das Faculdades Unificadas Doctum – Teófilo Otoni.

*“a fraqueza do argumento do mal menor
está no fato de aqueles que o escolhem
se esquecerem sempre e muito rapidamente
de que escolheram um mal”*

Hannah Arendt

(Responsabilidade e Juízo, 2007. p.32)

ESCORÇO DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

A ditadura brasileira foi marcada por perseguições políticas e repressão de direitos dos opositores² do regime militar, o que resultou em inúmeros “atos de tortura, desaparecimento forçado, violência sexual e assassinato, todos cometidos em meio à vigência de uma *política delinquente*, mal disfarçada por uma frágil carapaça legal” (SILVA FILHO, 2011. p. 287)(grifos do autor), que deveriam ser efetivamente reparadas ao final do período autoritário para o devido atendimento dos ideais democráticos.

Ao derrubar o Presidente João Goulart e ocupar o poder, os militares estavam determinando o tempo e o ambiente para a realização de uma intervenção que julgavam ser necessária para reprimir as lutas populares, sendo que

Em 1º de abril de 1964, é vitoriosa a ação golpista, praticamente sem resistência. Era evidente que todo aquele movimento nacionalista e popular, estruturado em bases essencialmente legais, não tinha condições de enfrentar a força das armas. A gestação chega ao final e o Brasil entra numa fase de profundas transformações. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2009. p. 57)

A consolidação do estado autoritário brasileiro partia da aplicação de um modelo econômico de concentração de renda e desnacionalização da economia, passando politicamente pela alteração da estrutura³ dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo que “foi necessário montar um Estado cada vez mais forte, apesar de se manterem alguns disfarces da normalidade democrática”. (ARQUIDIOCESSE DE SÃO PAULO, 2009. p. 59)

² “Estudantes, artistas e numerosos setores das classes médias urbanas vão engrossando as lutas por modificações nacionalistas, por uma nova estrutura educacional, pela Reforma Agrária e pela contenção da remessa de lucros.” (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2009. p. 56)

³ “Em nome da “democracia”, caberia rasgar a Constituição, depor o presidente eleito João Goulart, fechar o Congresso Nacional, suspender garantias dos cidadãos, prender, torturar e assassinar, como terminou ocorrendo no regime inspirado pela Doutrina de Segurança Nacional.”(ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2009. p. 69)

Na tentativa de legitimar o golpe, o presidente João Goulart foi acusado de ter abandonado a presidência e saído do país – apesar de estar no Rio Grande do Sul para que não fosse preso pelos militares – e o presidente da Câmara dos Deputados, Pascoal Ranieri Mazzilli assumiu o cargo conforme a autorização prevista no artigo 79 da Constituição de 1946.

Em 09 de abril de 1964 foi editado pelo Comando Revolucionário um Ato Institucional que os militares outorgavam poderes para seu próprio exercício, recusando-se a cumprir eventuais condições e limites que lhes fossem impostos pelo Congresso Nacional. Assim foi o início da concentração do poder militar no governo do Brasil, que paradoxalmente passou a administrar o país por intermédio de Atos Institucionais que, num primeiro momento, coexistiam com a Constituição vigente antes da instauração do golpe militar.

A única forma de oposição a toda a sorte de atos legislativos e proibições de direitos do regime ditatorial de era a clandestina, uma vez que havia o impedimento de manifestação popular de divulgação das irregularidades e reivindicação de exercício da democracia. Durante certo tempo,

no início da ditadura militar não houve necessidade da utilização da tortura porque outras formas de repressão como prisões, intimidações e cassações de direitos políticos se mostraram eficazes. Igualmente deve ser ressaltado que, inicialmente, pensava-se que o lapso antidemocrático seria transitório, e que o poder retornaria aos civis em curto período. (TAVARES; AGRA, 2009. p. 76)

Como o período da ditadura militar começou a se delongar, a repressão à objeção ao governo recrudesciu, sujeitando os opositores a castigos cruéis, desumanos e degradantes, sempre utilizando a fundamentação da proteção da Lei de Segurança Nacional, de forma que “a contradição que se estabelece com a Lei de Segurança Nacional é permanente e totalizante: de um lado, os interesses de perpetuação do Estado autoritário e, de outro, a defesa da ordem jurídica e da democracia.” (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2009. p. 59)

Com a promulgação da Lei de Anistia, Lei n. 6.683, em 1979, apontada como resultado do momento histórico de grandes protestos por parte da sociedade para a abertura democrática, foi inaugurado o processo de transição da ditadura militar para a democracia. Para a devida efetividade de tal processo, apesar da Lei de Anistia representar uma transição negociada, o Brasil não atendeu aos ditames do reconhecimento do regime que atendesse aos anseios do povo.

A Justiça de Transição deve estar pautada na legitimação da democracia, garantindo que os direitos sejam protegidos e necessidades das vítimas supridas, uma vez que se compõe de quatro dimensões fundamentais: “(i) a reparação, (ii) o fornecimento da verdade e a construção da memória, (iii) a regularização da justiça e o restabelecimento da igualdade perante à lei e (iv) a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos. (ABRÃO; TORELLY, 2011. p. 215.)

Assim, “sem ignorar o fato de que a mudança de um regime político para outro é algo extremamente complexo, caracterizado por déficits entre normas, princípios e realidade e frequentemente marcado por inúmeras dificuldades – o sistema judicial existente, por exemplo, costuma ser fraco, corrupto ou ineficiente” (MEZZAROBBA, 2009. p.41), tem-se que a atuação do Poder Judiciário brasileiro durante a ditadura militar em comparação com seu desempenho para cumprir as dimensões da Justiça de Transição não está sendo eficaz por causa dos reflexos da legalidade autoritária ainda existentes.

LEGALIDADE AUTORITÁRIA

No Brasil, a utilização da legislação para reprimir os adversários políticos já não era novidade desde antes do golpe militar de 1964⁴, sendo que este ganhou forças apoiado nas justificativas de organizar a repressão ao movimento sindical e o combate à oposição política que crescia no país. Apesar do golpe, houve certo gradualismo e continuidade⁵ na passagem do regime anterior em relação ao novo sistema político a ser instaurado, pois contavam com o apoio de parte da população que estava amedrontada com a possibilidade dos comunistas tomarem o poder, bem como preocupados com as intenções ditatoriais do presidente João Goulart, que, ironicamente, era criticado pelo próprio partido comunista por estar realizando as reformas de modo muito rápido.

Procurando manter o poder por meio da legitimidade, a edição de Atos Institucionais foi a forma encontrada pelos militares para tentar validar a revolução por intermédio de manobras legais, sendo o Ato Institucional 5, que representava o momento mais cruento da ditadura militar, fora considerado por Mário Pessoa, um dos principais ideólogos

⁴ “De fato, o Golpe Militar de 1964 pode ser acusado de muitas coisas, menos de ter sido uma mera quartelada. Havia muito, tal intervenção era discutida em instituições, como a Escola Superior de Guerra (ESG), criada em 1948, ou o Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais (Ipes), fundado em 1962 por lideranças empresariais. Outro indício de que o golpe vinha sendo tramado havia tempos ficou registrado nos documentos da operação “Brother Sam”, através da qual se prevê, caso houvesse resistência, que o governo norte-americano “doaria” 110 toneladas de armas e munições ao Exército brasileiro.” (DEL PRIORE; VENANCIO, 2010. p. 277)

⁵ PEREIRA, 2010. p. 113-115.

conservadoristas da lei de segurança nacional, como “um instrumento de preservação da democracia” (PESSOA *apud* PEREIRA, 2010. p.124)

A legalidade autoritária é um conceito que deve ser analisado dentro de um contexto político mais extenso do qual ela realmente encontra-se inserida. Apesar dos Atos Institucionais coexistirem com a Constituição, a aplicação da lei pelo “uso dos tribunais militares como instrumentos de ação judicial contra dissidentes e opositores manteve o regime militar brasileiro numa trajetória legalista, embora não constitucional.” (PEREIRA, 2010. p. 142)

Para que todas as modalidades de instrumentos normativos fossem regularmente obedecidas era necessária uma estrita colaboração do Poder Judiciário⁶ com o governo militar. As forças armadas, por si só, não conseguiriam perpetrar a repressão⁷ e realizar a coleta de informações; e tampouco o Poder Executivo – apesar dos poderes extraordinários conferidos pelos diversos Atos Institucionais, incluindo o de caçar direitos políticos – teria capacidade de manter a aparência de legalidade aos atos legislativos justificando-os como medida defensiva para proteção do país. Assim, em comparação com os períodos ditatoriais enfrentados pela Argentina e pelo Chile,

A abordagem brasileira à questão da legalidade foi marcada por uma maior cooperação entre as forças armadas e o Judiciário e por uma maior preocupação com a legalidade formal no trato com os adversários políticos, pelo menos com os que faziam parte da elite política, do que ocorreu nos dois outros casos. (PEREIRA, 2010.p. 107 e 108)

Tanto que, na legalidade autoritária “os governantes assumem o poder de forma inconstitucional, conferem a si próprios poderes de exceção para lidar com uma suposta situação de emergência e permanecem no poder por quanto tempo lhes parecer conveniente, uma vez que apenas eles tem competência para revogar os poderes de exceção” (PEREIRA, 2010. p. 27).

É preciso ressaltar que “ao longo do Regime Militar houve inúmeras alterações na legislação que estabelecia normas para o andamento dos inquéritos, para a formação dos processos judiciais e para a competência legal quanto ao foro dessas ações” (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2009. p. 169), modificando a própria estrutura da Justiça Militar quanto as diversas etapas de formação do processo e diversos inquéritos

⁶ “Apesar de um grande número de promotores e juízes civis ter participado dos julgamentos por crimes políticos, o Judiciário brasileiro, durante a transição para a democracia, raras vezes foi culpado por seu desempenho durante o governo autoritário.” (PEREIRA, 2010. p. 241)

⁷ “Segundo uma estimativa citada com frequência, 50 mil pessoas foram presas por motivos políticos em algum momento do regime, e 20 mil delas talvez tenham sido torturadas. Um número aproximado de 10 mil pessoas partiu para o exílio, a maioria tendo retornado após a aprovação da anistia, em 1979”. PEREIRA, 2010. p. 118.

abertos para investigar os atos de subversão praticados por aqueles que eram opositores ao regime instituído.

Anthony Pereira chama a atenção para a participação de juristas civis no golpe militar, “que não apenas conferiram legitimidade jurídica aos atos militares como também estabeleceram vínculos entre as forças armadas e o Judiciário Civil”, (2010. p. 116) sendo que a comunicação entre eles era intensa, compartilhando, de modo inclusivo, da mesma opinião sobre a necessidade de aplicação da legislação regulamentadora de proteção à segurança nacional brasileira. Portanto, o Poder Judiciário, para não afastar a indispensável aparência legalista que os militares desejavam apresentar apesar da ruptura governamental que fora instaurada, restou imprescindível a colaboração institucional do Judiciário na execução prática da legalidade autoritária imposta pelos militares de forma que

Nos casos em que os tribunais militares são parte do sistema Judiciário civil e contam com a participação de juízes e promotores civis, como ocorreu no Brasil, as elites militares e judiciárias são compelidas, por sua participação comum nesse mesmo processo híbrido, a construir e manter um entendimento organizacional sobre o significado concreto e a aplicabilidade da lei de segurança nacional. (PEREIRA, 2010. p. 42)

A judicialização da repressão por meio de um Poder Judiciário confiável é utilizada para garantir aos regimes autoritários a exteriorização da legalidade. Logo que a tortura realizada pelos agentes de estado, que pode ser considerada como a própria deslegitimação do Estado no exercício de seu monopólio sobre a violência, quando encontrada sob a justificativa de manutenção da segurança nacional, acaba por afastar a aparência legalista e contribuir para a construção de uma sociedade que anseia por mudanças no regime que, a princípio, apresentava-se como necessário temporariamente para que a democracia pudesse ser devidamente instaurada e preservada no Brasil.

Em suma, os processos por crimes políticos são tentadores para governantes autoritários, por terem a capacidade de desmobilizar os movimentos populares de oposição, de angariar legitimidade para o regime ao convencer setores importantes do público de que os oponentes são tratados com justiça, de criar imagens políticas positivas para o regime e negativas para a oposição, de auxiliar uma facção do regime a ganhar ascendência sobre as demais, e de estabilizar a repressão, ao fornecer não apenas informações como, também, um conjunto de regras previsíveis, em torno do qual as expectativas tanto dos opositores quanto das autoridades podem se aglutinar. (PEREIRA, 2010. p. 73)

Os processos por crimes políticos julgados durante o regime autoritário brasileiro serviram para estabilizar o domínio político do regime com o apoio do Poder Judiciário, facilitando assim o domínio das instituições repressivas. Apesar dos militares terem tomado o governo pela força, a manutenção e efetivação de suas normas fortaleceu-se por possuir “por

um lado, uma esfera de terror extrajudicial e, por outro, uma esfera de legalidade rotineira e bem estabelecida”. (PEREIRA, 2010. p. 53)

Ainda utilizavam a justiça política, ou seja, “processos movidos em tribunais contra opositores do regime acusados de crimes contra a segurança nacional”, na tentativa de representar uma legalidade na repressão praticada pelos agentes de estado, acabando por aplicar, indevidamente ao civis, padrões militares de comportamento para coibir a manifestação de opositores do regime.

No Brasil, a repressão atuou de modo diferente em dois momentos: (PEREIRA, 2010. p. 55/57) numa primeira fase no início do golpe, quando a resistência era pequena, concentrada apenas nas grandes capitais do Brasil, com pouca violência letal, visando trabalhadores, militares, comunistas e partidários de João Goulart; e a segunda fase, nos fins da década de sessenta, com o aparecimento da esquerda armada⁸, a repressão atuou de forma mais brutal mas centralizada na erradicação dos ideais subversivos.

Dessa forma, a legalidade autoritária brasileira pode ser representada por suas características (PEREIRA, 2010. p. 58): não houve declaração de estado de sítio à época do golpe; suspensão de partes da antiga Constituição e promulgação de uma nova em momento posterior; tribunais militares usados para processar um grande número de opositores e dissidentes civis e não totalmente segregados do Judiciário civil; expurgos na Suprema Corte com algumas remoções e aumento do número de juízes, havendo expurgos limitados no restante do Judiciário; e revogação da inamovibilidade dos juízes.

A ANISTIA E AS REALIZAÇÕES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL

A anistia é uma tradição na história do Brasil, contando com quase cem decretos de anistia⁹ desde sua fase de Colônia, passando pelo Reino, Império e República, frutos das mais diversas situações políticas, “às vezes conquista de movimento revolucionário vitorioso, outras em decorrência de acordo entre as partes em luta; umas consequência de mudança na situação política, outras, concessão do poder; umas, vitória da pressão popular e democrática, outras, instrumentos de repressão a movimentos rebeldes”. (MARTINS, 2010. p. 137).

⁸ “Vista a partir de hoje, a luta armada parece algo politicamente ingênuo ou até incompreensível, mas, na época, é fortemente marcada pelo sentimento nacional e de justiça social, em um mundo onde a revoluções que pareciam impossíveis estavam ocorrendo.” (DEL PRIORE; VENANCIO, 2010. p. 282)

⁹ Encontramo-la em todas as grandes lutas nacionais, de uma ou outra forma: na luta contra a dominação colonial portuguesa, nas lutas contra a opressão imperial, nas reivindicações democráticas da República, nas lutas contemporâneas pela liberdade e a independência nacional. (MARTINS, 2010. p. 132)

A Lei n. 6.693/1979 (Lei de Anistia), ao conceder a anistia, estabeleceu o seu período de alcance, os atos praticados passíveis de anistia e os direitos suspensos em virtude de fundamentação legal nos Atos Institucionais:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Exceção dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

Ainda, traz regulamentações sobre retorno ou reversão ao serviço ativo, possibilidade de requerimento de declaração de ausência, empregados de empresas privadas destituídos de seus cargos e representantes sindicais que reivindicaram seus direitos por meio de greves foram anistiados em conjunto com os estudantes e, por fim, restituía a possibilidade daqueles que tiveram seus direitos políticos cassados poderiam ser votados nas convenções partidárias a partir de um ano de vigência da Lei.

Uma das grandes questões colocadas de modo desfavorável à noção atual e necessária de justiça de transição foi a vedação expressa de possibilidade de indenização aos anistiados prevista no art. 11, onde determina que nesta “Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.”

Isoladamente, a Lei de Anistia não seria capaz de apagar todas as mazelas cometidas pelo Estado durante a ditadura militar instaurada no Brasil, uma vez que os efeitos foram sentidos não somente no âmbito político, mas também no econômico e no social. Por ter sido negociada, e principalmente por guardar o caráter de autoanistia para o governo, pode ser compreendido que

é claro que a anistia nunca foi uma palavra mágica, varinha de condão capaz de resolver os problemas fundamentais do povo. As experiências demonstram que as contradições de classe da sociedade brasileira, a exploração econômica de que tem sido vítima permanente o nosso povo, e a dependência econômica nacional não desaparecerão com a anistia. (MARTINS, 2010. p. 216)

Entretanto, o grande obstáculo da aplicação da Lei da Anistia encontra-se onde o seu texto não foi expresso em determinar, quando da referência aos crimes conexos como aqueles “de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação

política”, discutido na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – número 153, que foi proposta no Supremo Tribunal Federal pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil com o objetivo de declarar o não-recebimento, pela Constituição do Brasil de 1988, do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei de Anistia, que determina a concessão de anistia a todos que, em determinado período, cometeram crimes políticos estender-se-ia, segundo esse preceito, aos crimes conexos – crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política pelos agentes públicos responsáveis, entre outros crimes, pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra opositores políticos ao regime militar.

A principal questão trazida na ADPF 153 trata da validade da interpretação dada à Lei de Anistia que possibilitou a anistia de vários agentes públicos responsáveis, entre outras violências, pela prática de homicídios, desaparecimentos forçados, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor, o que significa que tal interpretação violaria frontalmente diversos preceitos fundamentais previstos na Constituição da República de 1988.

Porém, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi no sentido de que a Constituição da República de 1988 não trouxe expressamente em seu texto disposição que contrariasse a Lei de Anistia, presumindo assim sua recepção integral. Dessa forma, tal recepção tem como efeito considerar adequada a interpretação da Lei da Anistia na nova ordem constitucional brasileira, julgando improcedente a ação. Dessa forma, ao restringir a aplicação da Lei de Anistia, salientando-se ser tal lei norma originária do período de exceção, é importante ressaltar que

Se até a decisão da Corte podia-se tratar a lei de anistia como um obstáculo jurídico a se superar para a obtenção de responsabilização penal de determinados delitos, da decisão em diante tal possibilidade restou muito restrita, de modo que hoje a decisão da Suprema Corte é, sem dúvida, o maior obstáculo jurídico para o avanço da justiça de transição no país.(ABRÃO; TORELLY. 2011, p.241/242)(grifos nossos)

A Lei de Anistia, isoladamente, não tem o condão de transformar da maneira necessária a passagem da ditadura para a abertura democrática do Estado. Além disso, após a interpretação restrita dada pelo Supremo Tribunal Federal para a dúvida hermenêutica sobre a aplicação dos crimes conexos aos agentes de estado perpetradores de crimes, unicamente dificulta a construção do Estado Democrático de Direito fundamentado a partir da sólida

construção da sociedade e sua estrutura após os anos passados sob as violações de direito praticadas durante a ditadura militar, pois

O arbítrio não se apaga com a anistia, mas com sua eliminação pela instauração do direito nas relações entre os homens. O problema continuará se, concedida a anistia, o arbítrio perdurar, não passando de remédio transitório para males crônicos, como pouco mudaram as dez anistias de Franco. Todavia, no processo de supressão do arbítrio, ela é necessária para consolidar o movimento em favor do estado de direito – necessária mas não suficiente, nem bastante. (FAORO apud MARTINS, 2010. p. 218/219)

Quanto às outras medidas, o Estado brasileiro, para tentar alcançar a devida justiça de transição, editou a Lei 9.140/95, tendo referida lei passado por alterações para ampliação de prazo para apresentação dos requerimentos pelas Leis 10.536/02 e 10.559/02 (esta última incluía reparação por prejuízos materiais e a declaração da condição de anistiado político), para apresentação do relatório da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) realizado por uma Comissão Interministerial.

A Lei 9.140/95, além de instituir a instalação da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos reconheceu o desaparecimento forçado de 136 pessoas pela ação da ditadura militar, reconhecendo também a responsabilidade do Estado com o estabelecimento de uma indenização devida aos familiares.

Por seu turno, ainda na tentativa de estabelecer uma efetiva transição, a Lei 10.875/04 passou a abranger os casos de mortes em consequência de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público, e os suicídios cometidos na iminência de serem presas ou em decorrência de seqüelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público.

O livro-relatório realizado pela CEMDP resultou na publicação, em 2007, pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, do livro “Direito à Verdade e à Memória”, que apresenta a história do período ditatorial e as reparações concedidas a 339 vítimas do período, somados aos 136 já reconhecidos pela lei 9.140/95.

Outro passo na Justiça de Transição tem sido dado pela Comissão de Anistia, criada em 2001 com a função de assessoramento ao Ministério da Justiça na concessão das anistias políticas, a Comissão de Anistia passou, desde 2008, a atuar no sentido de cumprir os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, principalmente com as Caravanas da Anistia, atuando em todo o território brasileiro de forma descentralizada, promovendo a tão necessária reconciliação nacional com o resgate das histórias, homenagens e reparações.

A grande finalidade da Justiça de Transição “é ultrapassar a aparência legalista implementada pelo arbítrio e implementar a reprimenda normativamente estabelecida pelo regime anterior, no qual os paradigmas da democracia se encartavam, ao menos frequentemente, como um de seus alicerces” (TAVARES; AGRA. 2009, p. 72), não significando a criação de um juízo de exceção para analisar e julgar as violações de direito ocorridas com a instituição de órgão com competência estabelecida e delimitada em momento posterior ao dos acontecimentos, o que significaria abuso de direito e não coaduna com os interesses democráticos da necessária reconstrução do Estado brasileiro em todos os seus âmbitos.

Verifica-se que transição democrática, por si só, não se mostra suficiente para realizar a transformação política e social necessária que decorre da implementação do novo regime. Em comparação aos regimes autoritários do Brasil, Chile e Argentina, comprova-se que,

Dos três casos, o Brasil foi o que, após a transição democrática, apresentou o menor grau de justiça transicional, em parte porque sua legalidade autoritária gradualista e conservadora contava com a participação de uma boa parcela dos sistemas estabelecidos, tanto Judiciários quanto militares, que continuaram a desfrutar de legitimidade na democracia. (PEREIRA, 2010. p. 290)

Atualmente, a criação da Comissão Nacional da Verdade pela Lei n. 12.528/11, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional. Referida lei traz como dever dos servidores públicos e dos militares a colaboração com a Comissão Nacional da Verdade, que não terá caráter jurisdicional ou persecutório, podendo requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

INCOMPLETUDE ATUAL – O QUE AINDA PRECISA SER FEITO

O Brasil está muito atrasado, principalmente por parte da revisão que deve ser realizada pelo Poder Judiciário, para a concretização da Justiça de Transição. Até agora, grande parte das medidas tomadas para alcançar a Justiça de Transição é resultado do esforço de pequenos grupos civilmente organizados, principalmente de parentes e amigos das vítimas da ditadura.

A efetivação da Justiça de Transição pressupõe a ultrapassagem dos abusos realizados no passado autoritário. Uma vez verificada a impunidade dos atos violentos praticados, tem-se como efeito a continuidade e encorajamento para que tais comportamentos violadores de direitos continuem a ser realizados diuturnamente. Dessa forma, nota-se que “pelas peculiaridades inerentes à realidade brasileira, não se assistiu a uma ruptura com aqueles que colaboraram com a ditadura; muito pelo contrário, o que houve foi quase uma continuação política, onde seus principais líderes permaneceram a exercer postos importantes com a redemocratização.” (TAVARES; AGRA, 2009. p. 69/70) Percebe-se que

a anistia por si só não foi suficiente para garantir nova convivência democrática entre distintas correntes políticas. Requereu a existência continuada de liberdade e o caminho do progresso. Sempre que a anistia não foi acompanhada de liberdade, sobreveio a repressão, logo outras anistias se fizeram necessárias. (MARTINS, 2010. p.135)

No que tange à Justiça de Transição, verifica-se que as atitudes do Estado brasileiro não tem sido suficientes para garantir a reparação, respeitando os direitos à verdade e justiça das vítimas frente às atrocidades sofridas por aqueles que não apoiavam a ditadura militar estiveram submetidos e tampouco “pode ser permitido que leis que invocam a segurança do Estado e da sociedade de maneira genérica possam ser utilizadas como fundamento para a preservação do sigilo de documentos” (SILVA; VIEIRA, 2009. p. 242).

A ordem democrática que deve emanar do Estado tem que estar comprometida com a afirmação de políticas que não impeçam o desenvolvimento da sociedade como um todo e possam possibilitar o devido exercício da cidadania e da prática democrática, pois

Percebe-se, com isso, como é frágil a democracia, no sentido de que ela exime mais do que simplesmente o direito de votar e ser votado, mas sim implementos efetivos no sentido da garantia de que o acesso à cultura, a possibilidade de interação informada e a garantia do acesso ao passado se dêem de forma entrecruzada, de modo a propiciar condições para o exercício da plenitude da vida democrática participativa. (BITTAR, 2011. p. 182)

Por sua vez, o Poder Judiciário, conforme já ressaltado pelo recente posicionamento historicamente equivocado na ADPF 153, também não tem cumprido o seu papel no Estado com a devida prestação jurisdicional para uma efetivo resguardo e abrigo às violações dos direitos humanos, uma vez que

a esfera jurídica tem cumprido um papel oposto àquele destacado pela teoria do reconhecimento, não pela ausência de um conjunto normativo-constitucional que priorize a proteção aos direitos humanos fundamentais como valor basilar da consolidação de um Estado Democrático de Direito, mas pelo enraizamento de uma

cultura jurídica dogmática calcada em uma concepção ahistórica do direito que predomina em nosso Poder Judiciário. (BAGGIO; MIRANDA, 2010. p. 250)

Sem a legítima atuação democrática dos poderes do Estado, a realidade constitucional do Brasil, “com a exceção de relevantes avanços pontuais no que se refere à sua efetividade, permanece essencialmente “simbólica”, muito distanciada das pretensões normativas do texto constitucional em matéria de garantia e promoção dos direitos humanos e fundamentais”. (SILVA; VIEIRA, 2009. p. 235).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os reflexos da legalidade autoritária imposta durante o período da ditadura militar brasileira trazem vários efeitos para o atual Estado Democrático de Direito. Um dos grandes exemplos é a própria interpretação dada para a validade da aplicação da Lei de Anistia que tornou um dos maiores empecilhos para a devida realização e concretização da Justiça de Transição.

Para a formação da consciência e proteção da dignidade da pessoa humana é indispensável o conhecimento dos erros praticados durante a ditadura militar. Apesar disso, verifica-se que a grande resistência em lidar com os problemas do passado encontra-se no funcionamento geral das instituições, do Judiciário e do sistema político como um todo, estando o país muito atrasado na concretização da Justiça de Transição.

Trazendo o recorte dos elementos da Justiça de Transição para o fornecimento da verdade e a construção da memória, verifica-se para que sejam compreendidas as características próprias do não acabado processo de redemocratização brasileiro, nesse contexto, “devem ser detidamente apreendidos pelo diagnóstico a ser levado a cabo para análise aprofundada das políticas justransicionais no Brasil para a superação das análises primárias de senso comum” (ABRÃO; TORELLY, 2010. p. 32), para que possa ser alcançada a devida proteção e bem como o reconhecimento dos direitos humanos por toda sociedade.

Portanto, o cumprimento da força normativa atual e a superação do significado simbólico que perpassa o esquecimento sobre os fatos ocorridos no período da ditadura militar brasileira, se dará pela efetivação do direito à verdade e memória a partir da organização do processo da Justiça de Transição pelo Estado, precipuamente pelo Poder Judiciário. Destarte, o poder democraticamente constituído do Estado não consegue atingir legitimamente os objetivos que são constitucionalmente designados para que possam ser por ele cumpridos, criando novas realidades por intermédio da manifestação simbólica e velada de

interesses escusos que teimam em circundar o campo jurídico e social para que estes sejam destituídos de sua função eficaz.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação. *In: Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia ; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. **As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça**. *In A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford University, Latin American Centre, 2011.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: nunca mais**. 38. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

BAGGIO, Roberta Camineiro; MIRANDA, Lara Caroline. A incompletude da transição política brasileira e seus reflexos na cultura jurídica contemporânea: ainda existem perseguidos políticos no Brasil? *In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. N. 3 (jan./jun. 2010). Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, justiça e direitos humanos: estudos de teoria crítica e filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BORGES, Bruno Barbosa. **Justiça de transição: a transição inconclusa e suas conseqüências na democracia brasileira**. Curitiba: Juruá, 2012.

DEL PRIORE, Mary; VENANCIO, Renato. **Uma breve história do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2010.

MARTINS, Roberto Ribeiro. **Anistia ontem e hoje**. 3ed. rev. e atual. São Paulo: Brasiliense, 2010.

MEZZAROBBA, Glenda. O que é justiça de transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.) **Memória e verdade:** a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina.** Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

SILVA, Alexandre Garrido; VIEIRA, José Ribas. Justiça Transicional, Direitos Humanos e a seletividade do ativismo judicial no Brasil. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição.** N. 2 (jul./dez. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira. Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira. In: **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada.** Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford University, Latin American Centre, 2011.

TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura. Justiça Reparadora no Brasil. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.) **Memória e verdade:** a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.